



Câmara Municipal de Itatiba

PROCESSO Nº 041/2021 – PREGÃO Nº 01/2021

RECORRENTE: HELPFUL RECURSOS HUMANOS LTDA

CONTRARRAZOANTE: CARRANTOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

ASSUNTO: RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

1– Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **HELPFUL RECURSOS HUMANOS LTDA**, por meio do seu representante legal, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei 10.520/2002, subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

1.1- Da Tempestividade

Verifica-se a tempestividade do recurso interposto pela empresa **HELPFUL RECURSOS HUMANOS LTDA**, uma vez que as razões recursais foram protocoladas nesta Câmara Municipal no dia 25 de março de 2021 às 10h31, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias preconizados pelo Edital, atendendo-se, portanto, o previsto no inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

1.2 - Da Legitimidade

A empresa Recorrente participou das sessões públicas apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação.

2 – Das Formalidades Legais

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi dada publicidade no endereço eletrônico da Câmara Municipal de Itatiba a respeito da existência e tramitação do Recurso Administrativo interposto, abrindo-se, portanto,



Câmara Municipal de Itatiba

vistas à apresentação de contrarrazões e dentro do prazo legal, a empresa Carrantos Serviços de Vigilância Ltda contrarrazoou, manifestando suas considerações.

3 – Do Recurso e das alegações da Recorrente

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

Preenchidos os pressupostos legais, a empresa **HELPFUL RECURSOS HUMANOS LTDA**, nas entrelinhas de seu recurso sustenta, ainda que seu arcabouço esteja totalmente equivocado no entendimento desta Pregoeira, que a não aceitabilidade de sua proposta de preços não foi decisão acertada desta Pregoeira, Tendo em vista que os preços apresentados levaram em consideração os valores constantes da Convenção Coletiva do Sindéreses, com abrangência na região de Itatiba.

Alega ainda que o Edital não fez menção alguma ou exigiu insalubridade para os serviços de jardinagem e limpeza de banheiros bem como que os salários para os postos de encarregado de manutenção elétrica, hidráulica e civil são os constantes na Convenção Coletiva do Sindeepress.

Nas entrelinhas de seu recurso a empresa Helpful afirma que esta Pregoeira ‘incluiu’ exigência ao Edital quando encaminhou resposta aos questionamentos recebidos por empresas interessadas em participar do certame, indicando os sindicatos Siemaco e Sinduscon, como sendo os sindicatos com representatividade no município de Itatiba



4 – Das Contrarrazões

Em suas contrarrazões a empresa **CARRANTOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA** além de argumentar que o Edital da presente licitação foi objetiva ao dispor as exigências dos serviços a serem executados, argumenta ainda que a apresentou sua planilha de composição de custos sem detalhamento dos valores corretos dos salários e demais benefícios e encargos dos funcionários de acordo com as convenções coletivas das funções diferenciadas. Alega por fim, que a aceitabilidade da proposta apresentada pela empresa Helpful fere o princípio da isonomia, ao premiar, em seu entendimento, o participante desidioso quanto ao não atendimento do Edital em sua integralidade.

É a síntese do necessário.

5 – Da análise do Recurso

Antes de adentrar a análise do todo quanto contido nos documentos em análise, há que se constar que o recurso impetrado pela empresa **HELPFUL RECURSOS HUMANOS LTDA**, ainda que tempestivo, não há que prosperar, visto que é sabido e consabido que a Administração deve selecionar a proposta mais vantajosa dentre as que foram ofertadas por empresas que atenderam aos requisitos previstos em Edital, razão pela qual a Administração não pode e muito menos deve, transferir para si mesma os riscos decorrentes de uma proposta inexequível partindo-se do singelo entendimento de que a proposta de ‘menor preço’ é a mais vantajosa. Proposta mais vantajosa é aquela que contém valores justos e de acordo com o mercado, mas que sobretudo atenda às necessidades da Administração Pública, conquanto o objeto, os prazos e as exigências de qualidade e previstos em Edital sejam cumpridos. A mera aplicação de multas, penalidades, bem como as paralizações e atrasos na execução dos serviços, decorrem de condições contratuais pactuadas, logo obrigação de fazer e agir da Administração. Contudo, os prejuízos aos cofres



Câmara Municipal de Itatiba

públicos decorrentes de propostas dessa monta ferem de morte os objetivos da legislação em vigor. Enfim, insta salientar de maneira enfática que o princípio da eficiência é imposição do legislador, não havendo liberdade para agir de maneira diversa. Tal princípio garante que os atos administrativos estejam de acordo com a legislação e que através dele seja sempre alcançada a finalidade administrativa. Nesse sentido, não basta a economia imediata ou a restrição a qualquer tipo de gasto adicional e sim a busca pelo melhor atendimento do interesse público. A bem da verdade o que se busca no procedimento licitatório em baila é a limpeza, manutenção e conservação do Palácio 1º de Novembro, que é um bem público e como tal deve a Câmara Municipal de Itatiba se cercar de forma a obter o melhor resultado possível. Há que se registrar ainda que os bens e interesses públicos não pertencem à Administração, cabendo-lhes apenas a sua Administração, sempre voltados ao interesse público. Acerca da indisponibilidade dos bens e interesses públicos, oportuna a lição de José dos Santos Carvalho Filho, *verbis*:

“Os bens e interesses públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes. Cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, esta sim a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos. O princípio da indisponibilidade enfatiza tal situação. A Administração não tem a livre disposição dos bens e interesses públicos, porque atua em nome de terceiros. Por essa razão é que os bens públicos só podem ser alienados na forma em que a lei dispuser. Da mesma forma, os contratos administrativos reclamam, como regra, que se realize licitação para contratar quem possa executar obras e serviços de modo mais vantajoso para a Administração. O princípio parte, afinal, da premissa de que todos os cuidados exigidos para os bens e interesses públicos trazem benefícios para a própria coletividade.”

A importância da observância de tal princípio por parte do agente público deve ser permanente, inclusive pelo fato de que eventuais desvirtuamentos



Câmara Municipal de Itatiba

poderão ensejar a configuração de ato de improbidade, a teor do que dispõe a Lei nº 8.429/92:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)”

No entanto, numa interpretação sistemática e teleológica da legislação infraconstitucional que regula os procedimentos licitatórios, infere-se – que além do simples certame, que em tese pode implicar na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração – que o legislador pátrio, sob a égide do princípio aqui citado e dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, não se contentou apenas em realizar o certame, e sim, procurou munir-se de exigências que realmente garantissem a consecução dos resultados esperados pela sociedade, a legítima proprietária dos bens e serviços públicos, ou seja, que os dispêndios fossem realizados no interesse público e de forma racional, econômica e eficiente.

Dentre tais exigências se encontra aquela atinente à necessidade de a Administração comprovar, de forma efetiva, que os preços estimados para o certame se encontram em conformidade com a realidade do mercado, de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário. Nesse sentido, as seguintes disposições legais, *in verbis*:

“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;” (Dec. nº 3.555/00)



Câmara Municipal de Itatiba

Sendo assim, o cuidado que a Administração deve manter quando da análise dos preços propostos pelos licitantes para a execução dos serviços necessários à conservação dos bens colocados à sua disposição, não deve e não pode tão somente se ater ao menor preço apresentado, há que se balizar também nas exigências contidas no Termo de Referência.

Por outro lado, a transparência e a licitude do comportamento adotado pela Administração fazem parte da própria ideologia administrativa, que parte da Lei e aplica-a uniformemente ao caso concreto, evitando-se, assim, quaisquer vícios ou ilegalidades. sendo assim, permitir que uma proposta que não se apresenta como sendo a mais vantajosa para a Câmara Municipal de Itatiba por não conter valores capazes de suportar as exigências do Edital, não há que prosperar porque se assim ocorresse, os princípios constitucionais seriam feridos de morte.

Estabelece o artigo 3º da Lei de Licitações o seguinte:

“Art.3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

6 – Da Conclusão

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, seja para reformar minha decisão, para fim aceitar a tanto a proposta como a documentação apresentada pela recorrente como sendo exequível e declará-la vencedora do certame. O rigorismo suscitado pela Recorrente é tudo o que não se espera do agente público, rigor esse que



Câmara Municipal de Itatiba

deve ser amplamente condenável quando conduzir à tomada de decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

Após analisar detidamente a documentação apresentada, conclui-se que muito embora o Sindepress, entidade sindical ao qual a recorrente ‘pertence’ e por isso embasou seus valores na apresentação de sua proposta tenha representatividade em Itatiba, é certo que para os postos de jardinagem e de encarregado de manutenção elétrica, civil e hidráulica, atividades específicas e não existentes no referido sindicato, ainda estando no referido sindicato, os salários e benefícios devem ser os firmados nas convenções coletivas das classes diferenciadas. Importante frisar que a categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. Sendo certo que a jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento pacífico no sentido de que os integrantes das categorias profissionais diferenciadas, exercem atividades peculiares, reguladas ou em estatuto profissional próprio, ou em convenções próprias, não lhes sendo, portanto, aplicadas as normas coletivas firmadas pelo sindicato da atividade preponderante do empregador. Aqui me parece oportuno citar a lição apresentada por Mascaro Nascimento: “As normas convencionais ou de sentença normativa do sindicato que representa a atividade preponderante na empresa não são aplicáveis ao pessoal que integra categoria diferenciada, porque a este pessoal são aplicáveis as cláusulas convencionais ou de sentenças normativas específicas do sindicato da categoria diferenciada, o que ocorre, por sua vez, porque os instrumentos normativos de uma categoria não são estendidos automaticamente a outra categoria; têm a sua esfera de aplicabilidade restrita aos limites da categoria a que se referem.”. Sendo assim, ainda que esta Pregoeira tenha se equivocado ao mencionar que ‘todos’ os postos estariam com valores divergentes dos sindicatos Siemaco e Sinduscon, sustentando este entendimento, mantenho a



Câmara Municipal de Itatiba

desclassificação da proposta da empresa Helpful pelo não observância dos valores para os postos de jardinagem e encarregado de manutenção elétrica, civil e hidráulica.

Com relação ao apontado pela recorrente referente à resposta encaminhada, razão não a assiste em seus argumentos vez que não houve alteração do Edital por parte desta Pregoeira, houve tão somente a elaboração de respostas aos questionamentos pontuais recebidos por empresas.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa **HELPFUL RECURSOS HUMANOS LTDA**, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para decidir por sua **IMPROCEDENTE**, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Presencial nº 01/2021, na jurisprudência e na legislação que rege a matéria, **MANTENDO** a decisão que desclassificou sua proposta, consequentemente, dando pela **PROCEDÊNCIA** das contrarrazões apresentadas pela empresa **CARRANTOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**, ficando, portanto, a decisão tomada na sessão de abertura e julgamento inalterada.

Diante do exposto e por força de previsão legal, solicito a remessa dos autos à autoridade competente para apreciação e deliberação quanto à decisão desta Pregoeira.

Itatiba, 05 de abril de 2021

LÊDA CÉLIA RIBEIRO

Pregoeira